

PROCESSO N.º



ESTADO DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Proc. N.º 068/92
fa. 003
Mun. de

PROCESSO Nº

068

92

ARQUIVO Nº

ASSUNTO: "IMPLANTA AS ZONAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS DO MUNICÍ-
PIO DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCEDENCIA: GABINETE PREFEITA

ANEXOS: OFÍCIO Nº045/GP, MENSAGEN Nº368, PROJETO DE LEI Nº373
DE 04/03/92. OFÍCIO CIRCULAR Nº001/CONEN-RO DE 11/11/91. EM
ANEXO.

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO	DATA			DESTINO	DATA		
01 GAB. PRESIDENTE	10	03	92	15			
02 Ass. Jurídica	11	03	92	16			
03 Sec. Regist.	11	03	92	17			
04 Plenário	16	03	92	18			
05 C.P. Justiça e Red.	17	03	92	19			
06 Plenário	30	03	92	20			
07 Gabinete Presidente	31	03	92	21			
08 Gabinete Prefeito	31	03	92	22			
09 Ses. Legislativas	01	04	92	23			
10				24			
11				25			
12				26			
13				27			
14				28			



Proc. n.º 068/92
Fol. 002
Ultor

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO Nº 045 /GP/92

EM, 04 DE MARÇO DE 1992.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à essa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 373 de 04 de março de 1992, que inplante zonas de segurança nas Escolas do Município de Ouro Preto do Oeste, a fim de que seja analisado e deliberado pelos Nobres Edis deste Município.

Solicitamos que esta matéria seja analisada em regime de urgência, na forma da Lei, tendo em vista sua natureza e finalidade.

Ciente de poder contar com a compreensão de Vossas Excelências, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,


JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

EXMO SR.

ASMO PEREIRA DE CASTRO
ED. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE - RO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	
RECEBUE	
REC. Nº	10.03.92
HORA	10:30
Ultor	
CHIEF	



Proc. n.º 068/92

Fol. 003
Mural

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM Nº 368

DE 04 DE MARÇO DE 1992



Exmo Sr. Presidente

Exmos Srs. Vereadores

Imbuída da maior alta responsabilidade de zelar pela ordem e pela segurança daqueles que, estão em fase de desenvolvimento intelectual, que, para tal tem que frequentar os estabelecimentos de ensino, principalmente, vimos submeter à douta análise e deliberação dos nobres pares desta Casa de Leis, o projeto de Lei nº 343 de 04 de março de 1992, que implanta regras de segurança nas Escolas do Município de Ouro Preto do Oeste.

Há de se saber, como tem sido divulgado pelos veículos de comunicação de massa, o crescimento dos índices de consumo e distribuição de entorpecentes a jovens e adolescentes, nas proximidades das entidades escolares.

Isso, talvez, como implicitamente indica o documento da SELJUS/PVH-RO, anexo, encaminhado a esta Prefeitura em função da existência de estabelecimentos comerciais ou comércio ambulante naquelas proximidades.

Em função da necessidade da tomada de medidas de segurança, em benefício de todas as famílias, desta cidade, principalmente da comunidade estudantil, é que estamos propondo a proibição do funcionamento de estabelecimentos comerciais e ambulantes, nas proximidades das Unidades Escolares.

Mural
CHEFE



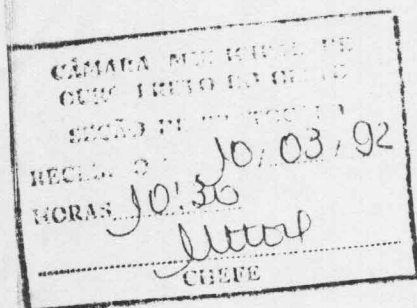
Proc. n.º 068/92
fol. 005
Mun

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PREFEITA

Projeto de Lei nº 373

De 04 De Maio De 1992.



"IMPLANTA AS ZONAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam implantadas as Zonas de Segurança nas Escolas do Município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia.

Parágrafo Único - Considera-se Zona de Segurança, a faixa determinada, às imediações das escolas, em todos os lados e sentidos.

Art. 2º - Fica proibida, a menos de um raio de 100,00 mt (cem metros) das escolas, as instalações de bares, casas de video games e outros jogos que possibilite a concentração de menores, lanchonetes, danceterias e outros estabelecimentos congêneres, bem como não será permitido, num raio de 50,00 mt (cinquenta metros) do portão de entrada e saída das escolas, o comércio ambulante de pipoqueiros, baleiros, sorveteiros, carros-móvel de doces, etc.

Art. 3º - A licença para funcionamento dos estabelecimentos citados no artigo 2º de que trata esta Lei, será exigida mediante vistoria desta Prefeitura e constatado de terem atendido as exigências regulamentares referente a localidade.



Proc. nº 068/92
Fol. 006
Lutbol

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PREFEITA

Reg. Lei 373

Fl. 02

Art. 4º - Os estabelecimentos em funcionamento, que infringem os dispositivos da presente Lei, terão seus Alvarás prorrogados pelo prazo único de 01 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei.

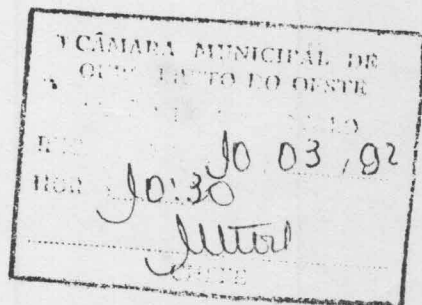
Parágrafo Único - Expirado o prazo de que trata o artigo anterior, os proprietários ou inquilinos dos estabelecimentos citados no artigo 1º desta Lei, deverão paralizar o seu funcionamento ou transferi-los, sob pena, se não o fizerem, a Prefeitura o interditará sem qualquer tipo de indenização.

Art. 5º - Considera-se infração toda ação ou omissão contrária as disposições desta Lei ou de outras leis ou atos baixados pela Prefeitura Municipal, no uso do seu poder de polícia.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.


JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL



Presidente
Conselho Municipal
Mena
27/11/91
FIC

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
CONSELHO ESTADUAL DE ENTORPECENTES

Proc. n.º 068/91
Fax 001
Mun

Porto Velho, 11 de novembro de 1991.

CIRCULAR Nº 000.1/CONEN-RO

Seu projeto de lei
propor em 10/12/91
9/11

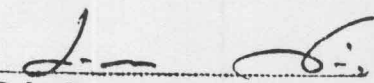
Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Vimos rogar a Vossa Excelência que se digne propor a implantação em seu município das chamadas "ZONAS DE SEGURANÇA" em volta das escolas; o que significa não se permitir instalações a menos de um raio de 100 metros das escolas, bares, casa de video games, ou outros pontos que possibilite não só o consumo de drogas, bem como, a concentração de desocupados, geralmente possibilitando a formação de focos para o tráfico e consumo de drogas, principalmente nos novos colégios em instalação, assim como, num raio de 50 metros do portão de entrada e saída: o comércio ambulante de pipocueiros, baleiros, sorveteiros, etc.

Sugerimos que Vossa Excelência, envie uma mensagem nesse sentido à Câmara de Vereadores que assim dará maior respaldo a presente proibição, tanto para Vossa Excelência como para as autoridades policiais.

Sabemos que nem sempre determinações deste teor são recebidas por todos de maneira simpática, mas por outro lado, nos países desenvolvidos tem sido a forma eficaz na diminuição do uso de drogas pelos estudantes.

Certos de que Vossa Excelência tentará iniciativa desse teor como fonte importante de prevenção às drogas, queremos antecipadamente externar os nossos respeitos e admiração.


Bel. Swami Otto Barbosa
Presidente do Conselho Estadual de
Entorpecentes - Rondonia

Exmo. Sr.

Prefeito Municipal de Ouro Preto
Ouro Preto D'Oeste - RO

Protocolo 00001/91

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO	
RECEBUE	
RECIBO	10/03/92
HORA	10:30
LUIZ ALVES	
CHEFE	

Protocolo
D'Oeste

Câmara Municipal da Ouro Preto do Oeste	
90/03/92	068/92
MUTAP	
RESPONSÁVEL	

Proc. N° 068/92
 fas. 008
 MUTAP

AO EXMº. SRº.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE-RO
 SEGUE O PRESENTE PROCESSO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS:

EM, 10-03-92

MUTAP
 Maria Teixeira de Oliveira Costa
 Serviços de Protocolo
 Portaria N° 35, CMOPO/RO/91

Ap Assessor Jurídico,
 segue o presente processo
 vpl conhecimento.

Em, 11.03.92

peruiz

A Seção Legislativa
 Emendar projeto de Lei do Conselho
 Municipal do Plenário.
 Em, 11.03.92.
 José Martin de Siqueira
 Assessor Jurídico.

AO PRESENCIAL,
 segue o referido Projeto de Lei para
 conhecimento.

Em, 16
 03
 92

Amélio
 Neuza de Souza Reis Machado

ASSESSORIA JURÍDICA
=====

Proc. n.º 068/92
Fol. 009
MUTV

PROJETO DE LEI Nº 373 DE 04 DE MARÇO DE 1.992 .

"IMPLANTA AS ZONAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS DO
MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO
=====

O Projeto ora em análise é totalmente INCONSTITU
CIONAL, pois fere direito adquirido, ferindo assim o Art. 5º item
XXXVI da Constituição Federal.

Entendemos que se esta Lei vier a vingar-se a
Prefeitura teria que indenizar à todos que encontrem na situação
descrita na Lei.

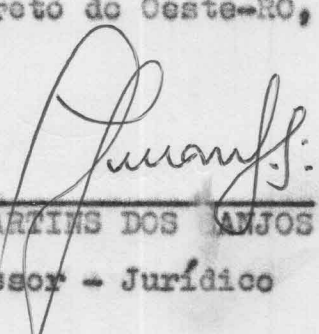
Não é por este caminho que iremos combater o tó
xico em nosso Município.

O que necessita é de maior vigilância.

Sou portanto de parecer que o Projeto é inconsti
tucional, devendo pois ser enviado para a Prefeitura para ser ar
quivado.

É nosso Parecer.

Ouro Preto do Oeste-RO, 24 de março de 1.992 .



JOSE MARTINS DOS ANJOS
Assessor - Jurídico

Proc. n.º 068/92
Fol. 010
Mital

RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 373 DE 04 DE MARÇO DE 1.992 .

"IMPLANTA AS ZONAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS DO
MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

PARECER E VOTO DO RELATOR Nº 12/92

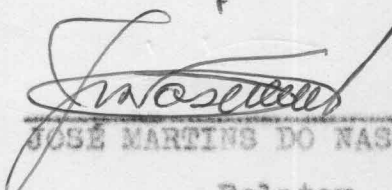
O Projeto em questão é plenamente INCONSTITUCIO-
NAL, pois vai de encontro com o Art. 5º item XXXVI da Constituição
Federal.

Entende o Relator que o direito adquirido dos Ci-
dadãos que ali trabalham estão prejudicados se esta Lei vier a
vingar-se.

Assim sendo, sou de parecer que o Projeto DEVE
voltar à Prefeitura para ser arquivado.

É nosso parecer.

Ouro Preto do Oeste-RO, 24 de março de 1.992 .


JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO
Relator

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 14 VOTOS UNAN.
Em: 30 / 03 / 92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. N.º 068/92
Fcs. 011
Mittal

PROJETO DE LEI Nº 373 DE 04 DE MARÇO DE 1.992 .

"IMPLANTA AS ZONAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 12/92

O Projeto ora em análise é totalmente INCONSTITUCIONAL, pois fere direito adquirido dos cidadãos instalados nestas áreas, indo de confronto com o Art. 5º item XXXVI da Constituição Federal.

Este foi o entendimento também da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

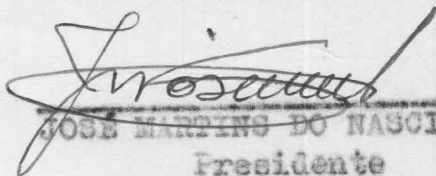
Entendemos finalmente que se esta Lei vier a vigorar-se a Prefeitura teria que indenizar à todos os cidadãos que nas áreas descritas encontram-se estabelecidos.

Não será perseguindo quem está trabalhando e comercializando legalmente que iremos acabar com o tóxico.

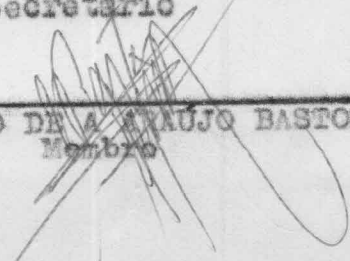
Por estas razões, somos de parecer que o Projeto é inconstitucional, devendo pois ser enviado à Prefeitura para ser arquivado.

É nosso Parecer.

Ouro Preto do Oeste-RO, 24 de março de 1.992 .


JOSE MARTINS DO NASCIMENTO
Presidente


SANTOS PEREIRA DOS SANTOS
Secretário


FRANCISCO DE A. ARAÚJO BASTOS
Membro

Ao Senhor,
segue o referido Projeto de Lei,
para discussões e votações únicas
do parecer Nº 12/92 da Comissão Per-
manente de Justiça e Redação.

Em. 30
03
92

Machado.
Neuza de Souza e Silva Machado

Exmos. Sr. Presidente,
segue o referido Projeto de Lei,
para que seja encaminhado
ao Executivo municipal, con-
forme o parecer nº 12/92, apro-
vado em sessão ordinária
realizada em 30.03.92.

Machado.
Neuza de Souza e Silva Machado

Ao Gabinete da Prefeita,
segue o presente, qd/
ser arquivado, conforme
ofício nº 70/EP/CMOP.
Em, 31/03/92
Pena